NEWS
LEXTTER

TTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MOÇAMBIQUE
Visão Global, Experiência Local.

ABRIL 2020

CORONAVÍRUS:
IMPACTO NA ACTIVIDADE DAS SOCIEDADES COMERCIAIS EM MOÇAMBIQUE

À medida que mais países fecham suas fronteiras e declaram quarentena para impedir a disseminação do vírus, a actividade económica fica prejudicada.

À medida que mais países fecham suas fronteiras e declaram quarentena para impedir a disseminação do vírus, a actividade económica fica prejudicada. Empresas dos sectores mais afectados, como companhias aéreas, hotéis e restaurantes, artesanatos, agências de viagem, agências de turismo, entre outras, cuja actividade depende de fornecedores ou clientes, tem estado a agir com vista a mitigar o risco de contaminação e proliferação do novo CORONAVÍRUS sem, contudo, esquecerem os seus deveres societários.

Uma vez que, na sua maioria, estas empresas lidam com clientes, as mesmas estão vinculadas ao dever de informação, ao dever de protecção do consumidor e ao dever de cuidado. E no que concerne aos administradores das sociedades, estes encontram-se vinculados a deveres de cuidado e lealdade que os obrigam a controlar a exposição das sociedades comerciais ao risco financeiro resultante do impacto do Coronavírus, à adopção proactiva de um conjunto de medidas, bem como a deveres de informação que cumprem funções preventivas de tutela do público e/ou das contrapartes negociais.

Vale referir que, para além do informe do Presidente da República e das autoridades sanitárias sobre as medidas de contingência, do ponto de vista legislativo, no que se refere às actividades das sociedades comerciais, ainda não se verificou nenhuma alteração ou aprovação de normas com vista a fazer face à pandemia do COVID 19. Por isso, nesta abordagem nos limitaremos a abordar os instrumentos já existentes.

Importam para esta breve análise os seguintes pontos, nomeadamente: A. Processo de tomada de decisões; B. Responsabilidades dos administradores; C. Impacto Económico e Risco de Insolvência; D. Relação com clientes e fornecedores.

A. PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES

Decore do Código Comercial que o mecanismo de tomada de decisão das sociedades comerciais são as deliberações sociais. Os sócios deliberam reunindo em assembleia geral, nos termos prescritos para cada tipo societário. Este tem sido o modelo usual nas sociedades comerciais em Moçambique, uma vez que permite a discussão livre dos assuntos previstos na agenda do dia e é bastante flexível. No entanto, as assembleias gerais pro¬movem a formação de um aglomerado de sócios e, por isso, constituem, neste contexto, uma fonte de perigo.

O Código Comercial moçambicano comporta uma solução que permite que as sociedades deliberem sem recurso a presença física numa reunião, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade. Apesar de não ser flexível, esta é uma solução que merece ser adoptada nestes tempos em que se assiste a uma propagação do Coronavírus no mundo e em Moçambique em particular.

No entanto, nas situações em que seja difícil envergar por esta solução do Código Comercial, incumbe às sociedades, representadas por seus administradores, encontrar soluções, (e.g. videoconferências), para a realização de assembleias gerais em um ambiente saudável em que se cumpram o máximo das medidas de higiene e saúde previstas para a proteção dos sócios e demais participantes.

B. RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES

- **Protecção dos sócios**

  Os administradores de uma sociedade devem actuar com diligência de um gestor criterioso e coordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.

O Código Comercial moçambicano comporta uma solução que permite que as sociedades deliberem sem recurso a presença física numa reunião, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Isto significa que incumbirá aos administradores das sociedades em causa, informar os sócios ou accionistas sobre os riscos as¬sociados à sua participação na assembleia geral e definir orientações de segurança e planos de contingência no local da sua realização, assegurando a participação dos sócios de forma consentânea com as recomendações emitidas pelas entidades públicas competentes.

Verificando-se uma situação de trans¬missão mais acelerada e activa do Covid-19 em Moçambique, é preciso assegurar os meios necessários para promover a votação não pre¬sencial nas assembleias gerais, nomeada¬mente por meio de deliberações por escrito nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 128 do Código Comercial e a participação na assembleia por meios áudio-visuais. Infelizmente, a nossa legislação ainda não prevê a votação em Assembleia Geral por via eletrónica.

- **Protecção dos trabalhadores**

  Impende sobre as sociedades, na qualidade de empregadores, um dever de proteção dos seus trabalhadores e de todos aqueles que com aqueles estabele¬çam contactos (instantâneos ou duradouros). Cabe à Empresa identificar os riscos previsíveis e adotar as medidas adequadas à eliminação ou, quando tal seja inviável, mitigação dos seus efeitos. Em caso de perigo grave e imi¬nente que não possa ser evitado, poderá ser determinada a cessação da actividade da Empresa ou o afastamento imediato do local de trabalho, sem que possa retomar a actividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excep¬cionais e desde que assegurada a protecção adequada. A inobservância destes deveres, para além de constituir uma violação dos deveres do empregador, ao abrigo da lei do trabalho e isto, poderá implicar a responsabilização da sociedade e do Administrador.

C. IMPACTO ECONÓMICO E RISCO DE INSOLVÊNCIA

Ao contrário do que se verifica em outros países, a pandemia do COVID 19 ainda não foi declarada como uma calamidade pública ou caso de força maior em Moçambique e, consequentemente, não foi declarado o estado de sítio ou emergência. Por isso, de um modo geral, um incumprimento nas relações contratuais entre o credor e seus devedores não poderá ser justificado como sendo o caso de força maior com fundamento na COVID 19.

No entanto, será importante avaliar as situações casuisticamente uma vez que, conforme nos referimos na introdução, há sectores da economia mais afectados pela crise do coronavírus, como o sector dos transportes aéreos, onde assistiu-se a um cancelamento exorbitante de viagens por quase todo o mundo e em quase todas as companhias aéreas, sendo que, as companhias aéreas, para além destes cancelamentos, viram-se obrigadas a tomar outro tipo de medidas na sequência desta pandemia. Acreditamos que para estes casos, a declaração de força maior justificará o incumprimento.

No caso de insolvência, importa referir que a declaração de insolvência ou o deferimento do pedido da recuperação judicial suspenderá o curso da prescrição e de todas as acções e execuções contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Isto significa, em outras palavras, que os contratos que não tiverem sido cumpridos, serão submetidos ao regime da insolvência e os débitos pendentes incluídos na massa insolvente. No entanto, antes de mais, a declaração de insolvência dependerá inicialmente do poder cognitivo do juiz que é quem tem poder para aceitar o recusar o pedido de insolvência.

D. RELAÇÃO COM CLIENTES E FORNECEDORES

Antes de mais, incumbe sobre as sociedades, na relação com os seus cliente e fornecedores, um dever geral de informação que, ao lado do princípio da boa fé, devem orientar as relações entre ambos. No caso de violação deste dever, consequências como o pagamento de uma indemnização, podem dai advir. Por isso, há que avaliar o impac¬to que a disseminação do novo Coronavírus pode representar no cumprimento de obrigações previamente assumidas.

Sabe-se que na maioria das empresas dos sectores afectados pelo Coronavírus, as consequências de um incumprimento têm efeitos em cadeia. Por exemplo, o cancelamento de um voo tem implicações não só para a companhia aérea, mas também para a agência de viagem que tratou da reserva. Por essa razão, dependendo do concreto instrumento negocial, podem, por um lado, existir fundamentos para a resolu¬ção contratual e, por outro lado, a mora ou o incumprimento definitivo das obrigações assumidas pode não ser considerada ilícito, tendo em conta o aludido efeito em cadeia.

Tal incumprimento pode ser justificado ao abrigo de institutos gerais como, por exemplo, a al-teração das circunstâncias ou do preenchi¬mento do âmbito de previsão de cláusulas de força maior, caso fortuito ou outras similares.

Em qualquer caso, as sociedades, encontram-se vinculadas a um dever acessório de informar a contraparte negocial em caso de impossibilidade, actual ou potencial, de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas. E no plano contratual, aceitar esta impossibilidade não é obrigatório.

Incumbe sobre as sociedades, na relação com os seus cliente e fornecedores, um dever geral de informação que, ao lado do princípio da boa fé, devem orientar as relações entre ambos.

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte **Tomás Timbane (tomas.timbane@tta-advogados.com), Amina Abdala (amina.abdala@tta-advogados.com), Alfiado Pascoal (alfiado.pascoal@tta-advogados.com), Natércia Sitoé (natercia.sitoe@tta-advogados.com) ou Pascoal Bie (pascoal.bie@tta-advogados.com).**